



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança Cível nº 2372582-51.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante LORENZO ARAÚJO DE CASTRO, é impetrado PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM A SEGURANÇA. V.U. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. FERNANDO TORRES GARCIA. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. BERETTA DA SILVEIRA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, MAURICIO VALALA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JARBAS GOMES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 30.801/2025

Órgão Especial

Mandado de Segurança nº 2372582-51.2024.8.26.0000

Impetrante: Lorenzo Araújo de Castro

Impetrado: Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE ANULOU A PROVA OBJETIVA DOS CANDIDATOS INSCRITOS NA COMARCA DA CAPITAL. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SEGURANÇA DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Impetrante que, inscrito no concurso para provimento do cargo de Escrevente Técnico Judiciário, realizou prova objetiva que foi anulada em razão de erro operacional na banca examinadora. Impetração voltada a assegurar a correção da prova anulada e o cômputo dos pontos no certame.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia a aferição da legalidade da decisão que anulou a prova objetiva dos candidatos inscritos na Comarca de São Paulo, referente ao concurso para provimento do cargo de Escrevente Técnico Judiciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação mandamental se destina a amparar direito líquido e certo, exigindo comprovação inequívoca do alegado direito violado, por meio de documentação, por ocasião da impetração. Inteligência do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

4. Ausência de violação às regras do edital. Dispositivo apontado que veda aplicação de nova avaliação em caso de atraso ou ausência do candidato. No caso concreto, a autoridade impetrada, no exercício da autotutela administrativa, anulou a prova objetiva em razão de erro operacional na banca examinadora na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca da Capital. Observância dos princípios da impessoalidade e isonomia. Precedentes.

5. Ausência ilegalidade no ato combatido e de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Em última análise, pretende o impetrante obter tratamento diferenciado em relação aos demais candidatos, o que não se pode admitir.

IV. DISPOSITIVO

6. Segurança denegada.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *LORENZO ARAÚJO DE CASTRO* contra ato do *EXMO. SR. DES. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO*, consubstanciado na anulação da prova objetiva dos candidatos inscritos na Comarca de São Paulo, referente ao concurso para provimento do cargo de Escrevente Técnico Judiciário.

Inicialmente, defende o cabimento do *mandamus* e sua tempestividade. Sustenta, em síntese, que: a) realizou a prova em local distinto daquele que apresentou erro operacional e ensejou a anulação das provas em toda a comarca; b) a anulação da prova contraria o disposto na cláusula VII, item 6, do edital do concurso; c) o ato combatido não foi devidamente motivado; d) investiu em cursos para realização da prova e criou expectativas sobre sua aprovação; e) sofreu abalo moral; e f) realizou novamente a prova, no dia 24.11.2024, angustiado e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ansioso. Requer a tutela de urgência voltada à correção da prova realizada no dia 8.9.2024 e, ao final, a concessão da ordem para que seja considerada a nota da primeira prova.

Indeferido o pedido liminar (fls. 801-803), sobrevieram as informações (fls. 806-820) e o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 844-848).

É o breve relato.

Consta dos autos que o impetrante participa do concurso para o cargo de Escrevente Técnico Judiciário, está inscrito na Comarca da Capital e, em 8.9.2024, realizou a prova objetiva. Ocorre que a prova foi anulada em razão de erro operacional na banca examinadora na Escola Estadual Professor Aroldo de Azevedo. Alega que a anulação e aplicação de nova avaliação violou o item 6, Capítulo VII do edital e, ao argumento de ter realizado a prova em local diverso — UNIP Campus Tatuapé —, defende que há direito líquido e certo à correção da prova anulada e ao cômputo da nota no certame.

Pois bem.

A ação mandamental se destina a “proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que

exerça” (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009). Exige-se, portanto, comprovação inequívoca do alegado direito violado, por meio de documentação, por ocasião da impetração.

Celso Ribeiro Bastos, em sua monografia “Do Mandado de Segurança”¹ afirma que *“a solução correta, sem dúvida, é a que faz residir o caráter líquido e certo não na vontade normativa, mas nos fatos invocados pelo impetrante como aptos a produzirem os efeitos colimados. Mas precisamente ainda, na própria materialidade ou existência fática da situação jurídica. Para que o juiz possa superar a fase preliminar do cabimento ou não do mandado, ele há de verificar a satisfação prévia desse requisito específico para o acesso ao writ: a comprovação dos elementos fáticos em que o autor funda a sua pretensão. Bem é de ver que a certeza e a liquidez do direito não é condição para o deferimento ou concessão da segurança, mas especificamente, para a admissibilidade do seu conhecimento”*.

E, no caso dos autos, não há elementos de prova, sequer indiciária, que indiquem violação a direito líquido e certo ou, ainda, ilegalidade e abusividade na conduta da autoridade impetrada.

O dispositivo supostamente violado do edital prevê:

“6. Não haverá segunda chamada ou repetição da primeira etapa, seja qual for o motivo alegado para justificar o atraso ou a ausência do(a) candidato(a),

¹ São Paulo: Saraiva, 1982, pág. 11.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nem aplicação da primeira etapa fora do 1ª repetição da primeira etapa.

6.1. O(A) candidato(a) não poderá alegar qualquer desconhecimento sobre a realização primeira etapa como justificativa de ausência.

6.2. O não comparecimento à primeira etapa, qualquer que seja o motivo, caracterizará desistência do(a) candidato(a) e resultará na sua eliminação do concurso”.

Ora, a hipótese dos autos não se subsume à previsão editalícia, que veda nova aplicação da prova por atraso ou ausência do candidato.

No caso concreto, identificada irregularidade no certame a comprometer a impessoalidade e isonomia entre os candidatos, a autoridade impetrada, no exercício da autotutela administrativa, anulou a aplicação da prova em toda a comarca. Como esclarecido nas informações:

“No caso concreto, durante a aplicação da prova objetiva na EE. Professor Aroldo de Azevedo, a fiscal de sala, por equívoco, encerrou a prova uma hora antes do horário correto. Ao tomar ciência de tal fato, configurador de vício insanável, a fim de assegurar a isonomia entre os candidatos, não havia outra opção senão anular Prova Objetiva do Concurso de Escrevente Técnico Judiciário, realizada em 08.09.2024, para todos os candidatos inscritos na Comarca de São Paulo (Capital).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, o ato acoimado coator reflete legítimo exercício da autotutela, praticado em homenagem ao princípio da isonomia” (fl. 814, destaque no original).

No mesmo sentido é a jurisprudência deste C. Tribunal de Justiça:

“Mandado de segurança. Município de Sarapuú. Decreto Municipal nº 1720/2015 que reconheceu ilegalidades e anulou o Concurso Público nº 01/2011 por recomendação do Ministério Público. Irresignação de candidata aprovada e nomeada para o cargo de auxiliar administrativo que pleiteia a anulação do Decreto nº 1720/2015 e, conseqüentemente, a nulidade do ato de sua dispensa. Sentença denegatória da segurança que deve ser mantida. Diante de constatações de ilegalidades a Administração Pública possui o poder/dever de anular o seu próprio ato administrativo considerado ilegal (princípio da autotutela). Inteligência do art. 53 da Lei 9.784/99 e das súmulas 346 e 473 do STF. Embora atingida pelo ato de anulação do certame, não houve nenhum fato imputado individualmente à impetrante, de modo que não há se falar em direito líquido e certo ao contraditório e à ampla defesa, até mesmo porque em nada modificaria a situação dos vícios insanáveis já verificados. Nega-se provimento ao recurso”.
(Apelação nº 1005533-67.2015.8.26.0269, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Público, rel. Des. Beatriz Braga, j. em 18.10.2017);

“APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança – Anulação de concurso público e de atos subsequentes, inclusive de contratação de servidores – Irregularidades apuradas em inquérito civil público e acolhidas pela autoridade contratante – Pretensão de candidato aprovado no concurso e já contratado de anular, em relação a si, a decisão administrativa que reconheceu a nulidade do certame – Impossibilidade – Vícios

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insanáveis que afetaram todo o concurso público – Controle de legalidade (autotutela) pela Administração – Inocorrência de violação ao contraditório ou à ampla defesa – Inexistência de ato de acusação ou de imposição de penalidade especificamente contra o impetrante – Ato de controle de legalidade genérico – Precedentes – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido”.

(Apelação nº 1006849-18.2015.8.26.0269, 5ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Maria Laura Tavares, j. em 19.6.2016);

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE NOMEAÇÕES DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO COM VÍCIOS INSANÁVEIS. Possibilidade de autotutela administrativa. Reconhecida a nulidade, o ato administrativo apenas produzirá efeitos ex tunc ordem denegada. Sentença ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Concurso público com nulidade, por violação aos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade e imparcialidade. Legalidade do Decreto Municipal nº 8.525/08 que revogou as nomeações, em razão da autotutela administrativa. Reconhecida a nulidade do ato administrativo, apenas produzirá efeitos ex tunc. Sentença de denegação da ordem, mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”.

(Apelação nº 0020043-05.2008.8.26.0510, 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público, rel. Des. José Luiz Germano, j. em 16.12.2014).

Destarte, ao contrário do que alega o impetrante, não há ilegalidade no ato combatido. Sua pretensão, ao contrário, implicaria tratamento diferenciado em relação aos demais candidatos, o que não se pode admitir.

Não se vislumbra, assim, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, denega-se a segurança. Custas na forma da lei, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios².

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator

² Lei nº 12.016/2009: artigo 25 - Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.